

RECOMENDAÇÃO n.º 10/2020-MP/PJSLP

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, respondendo em caráter de acumulação na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Pará, com amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/93, aplicando-se subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n.º 75/93 – especialmente a norma contida no Art. 6º, inciso XX, que autoriza “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o contexto mundial em situação de Pandemia em decorrência da infecção causada pelo Covid-19;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde no último dia 11 de março de 2020 caracterizando o surto do novo coronavírus como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO a lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, restou reconhecido o princípio da publicidade como um daqueles de obrigatória observância pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que a teor do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e o art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do Covid-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que como é de conhecimento público e notório, a população local deste Município de Cachoeira do Piriá não está seguindo à risca as orientações emanadas pelos Poderes Públicos em todas as suas esferas, notadamente pelo fato de que, mesmo com todas as orientações e recomendações já exaradas, até o presente momento, as pessoas continuam se aglomerando em locais públicos e que tais condutas podem ocasionar a proliferação do vírus Covid-19 de forma avassaladora e ocasionar um caos na saúde pública local.

RESOLVE:

RECOMENDAR:

a) Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ** para que determe a adoção das seguintes medidas:

(i) **Suspender, em caráter imediato, as atividades não essenciais que não puderem ser realizadas por meio digital ou mediante trabalho remoto;**

(ii) Restrição do numerário de pessoas em reuniões do Executivo ao estritamente necessário, dispensando servidores e colaboradores prescindíveis ao momento, dando preferência às reuniões feitas de forma remota no objetivo de que se evitem as aglomerações;

(iii) Decreto Municipal para legislar os contextos:

iii.i) de **FECHAMENTO**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pondendo ser prorrogada a medida, em sendo necessária, sem necessidade de nova recomendação, das atividades não essenciais, dentre as quais: serviços religiosos, academias de ginástica, lojas, casas de show (lojas de conveniência de posto de gasolina, bares, restaurantes, balneários, pontos turísticos, dentre outros estabelecimentos congêneres) e suspensão de eventos públicos ou particulares com aglomeração de pessoas;

iii.ii) Mantendo-se em pleno funcionamento os estabelecimentos comerciais de serviços essenciais, tais como, postos de combustíveis, farmácias, clínicas médicas, supermercados, estabelecimentos de saúde essencial, dentre outros do mesmo gênero, **com adoção**

de medidas de contenção com apoio da polícia militar, se necessário, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e da segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para o cumprimento da determinação municipal;

iii.iii) **instituir regras de fomento às atividades informais, bem como regras sanitárias para funcionamento de *delivery* e retirada de alimentos em bares e restaurantes;**

iii.iv) Especificamente, conter aglomerações em festas ilegais, atentando para as reuniões feitas em bares e clubes, tanto na zona urbana quanto na zona rural;

(iii.v) **Intensificação da fiscalização no comércio pela Polícia Civil e Polícia Militar;**

(iii.vi) **Limitação do Funcionamento de Atendimento ao Público, neste Município de Cachoeira do Piriá, por parte das Agências Bancárias** (além de Casas Lotéricas, Agências de Correspondência Bancária e outros), atribuindo o dever de limitar o acesso de pessoas nos estabelecimentos com intuito de evitar aglomerações, bem como estimulando o uso dos serviços *on-line*, notadamente pelo fato de que as pessoas estão se aglomerando de forma impensada em tais locais, o que poderá facilitar de sobremaneira a propagação do referido vírus Covid-19 (esclarece-se que, tendo em vista que qualquer estabelecimento comercial deste Município necessita da devida autorização da Prefeitura para o

funcionamento, a Prefeitura poderá adotar as medidas legais cabíveis para o cumprimento do mencionado decreto municipal a ser expedido em razão do Poder de Polícia de que goza a Administração Pública como um todo);

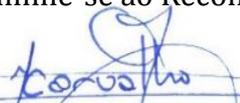
(iii.vii) A utilização de máscara de proteção por toda população do território de Cachoeira do Piriá, especialmente quando houver a necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, ou de outra medida que interrompa o isolamento social.

(iv) Para cumprimento do possível novo decreto e das medidas já empregas pelo Município, solicitar cooperação da Polícia Civil e da Polícia Militar para este fim;

(v) O **destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no site do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 2003;

b) ADVERTIR que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, devendo ser encaminhado a este órgão as respostas às determinações, no **prazo de 05 (cinco) dias, a ser enviado no e-mail funcional: "mpsantaluziadopara@mppa.mp.br"**.

Registre-se, publique-se e Encaminhe-se ao Recomendado.


MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJ de Capanema
Em acumulação na PJ de Santa Luzia do Pará